



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

**Registro: 2025.0000296715**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1023464-37.2023.8.26.0032, da Comarca de Araçatuba, em que é apelante MARIA HELENA BARBOSA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO ITAÚ CONSIGNADO S.A.

**ACORDAM**, em 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento em parte ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente) E TAVARES DE ALMEIDA.

São Paulo, 26 de março de 2025

**LÍGIA ARAÚJO BISOGNI**

**RELATOR**

**Assinatura Eletrônica**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

**VOTO Nº 54882**  
**APEL. Nº 1023464-37.2023.8.26.0032**  
**COMARCA: ARAÇATUBA**  
**APTE.: MARIA HELENA BARBOSA**  
**APDO.: BANCO ITAÚ CONSIGNADO S.A.**

JUSTIÇA GRATUITA – Pretensão de revogação do benefício - Rejeição - Ausência de contundente demonstração de que a autora não faça jus à benesse – Preliminar rejeitada.

REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL – Irregularidade – Não ocorrência – Parte autora que juntou aos autos procuração específica aos patronos para atuarem no presente feito – Preliminar rejeitada.

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE CONTRATO FRAUDULENTO C.C. REPETIÇÃO DO INDÉBITO E DANOS MORAIS – Contrato bancário – Questionamento de fraude na contratação – Sentença de improcedência na origem – Irrazoabilidade - Inexistência de elementos suficientes para apreciação da matéria – Necessidade de ampla produção de provas no caso concreto – A autora negou veementemente a contratação e a instituição financeira apresentou documento cuja autenticidade foi questionada, inclusive tendo em conta a distância entre a residência da autora e aquele em que localizado o correspondente bancário, restando impugnada, também, as assinaturas das testemunhas apostas no documento, além de possível reaproveitamento da assinatura a rogo - O julgamento antecipado do mérito sem a produção de prova pericial constitui cerceamento de defesa, justificando a anulação da sentença para instrução do feito - Necessidade de apuração da alegada “montagem” do documento - Ônus da produção da prova que fica a cargo do requerido, por se tratar de relação de consumo e por incidir a regra do art. 429, II, do CPC – Precedentes desta E. 23ª Câmara de D. Privado – Sentença anulada – Recurso provido, em parte, nos termos da fundamentação.

Trata-se de ação declaratória de inexigibilidade de contrato fraudulento c.c. repetição do indébito e danos morais ajuizada por Maria Helena Barbosa contra Banco Itaú Consignado S.A., e que, pela r. sentença de fls. 358/365, proferida pela d. magistrada SÍLVIA CAMILA CALIL MENDONÇA, foi julgada improcedente, carreando à autora a sucumbência de custas, despesas processuais e honorários advocatícios de 10% sobre o valor atualizado da causa, observada a gratuidade processual, além da multa de 5% do valor atualizado da causa a título de litigância de má-fé.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

Irresignada, apelou a autora alegando, em preliminar, que lhe restou cerceado o direito de defesa tendo em conta a necessidade de produção de prova pericial, e, no mérito, insiste não ter anuído à contratação questionada e tampouco ter litigado de má-fé, razão pela qual pugna pela procedência da ação, nos termos propostos na inicial.

Recurso bem processado, acusando resposta, com preliminares de revogação da justiça gratuita e irregularidade da representação processual da autora, subiram os autos.

É o relatório.

De início, como é cediço, o ônus da prova na impugnação aos benefícios da justiça gratuita é do impugnante, e, ao meu sentir, o requerido não logrou demonstrar, de forma contundente, que a autora não fizesse jus à benesse, pelo que prudente a sua manutenção.

Não há irregularidade na representação processual da autora, porque trouxe aos autos a procuração de fls. 120, que dá poderes aos patronos para atuarem no presente feito.

Nos mais, acolho a preliminar de cerceamento de defesa levantada pela autora-apelante, e, por consequência, anulo a r. sentença.

Não se desconhece que impera o princípio do livre convencimento motivado (CPC, art. 371). Mas se cabe ao juiz apreciar livremente a prova, de modo a reunir condições que conduzam à formação de seu livre convencimento, de igual modo, ausentes tais elementos probatórios, deve determinar as diligências com vistas a coletar provas que lhe propiciem condições necessárias para decidir, podendo determiná-las até mesmo de ofício (art. 370 do CPC).

Entendo que não era caso de julgamento no estado, até porque as peculiaridades da controvérsia requerem a produção de provas, tendo em conta que não há presentemente causa madura, inclusive porque a autora ressaltou que não firmou qualquer contrato com a instituição financeira ora apelada. Há, aqui, afirmação de fraude, sendo indispensável, por isso, a realização de prova pericial, principalmente porque há alegação de adulteração do documento por rasuras, acréscimos, recortes etc., além de possível

reaproveitamento de assinatura a *rogo* firmada em outro documento e aproveitada no contrato em discussão.

A fotografia juntada às fls. 156, em que traz a autora segurando um documento que supostamente seria o contrato discutido, *data venia* não fornece evidência alguma da lisura da contratação, ainda mais considerando que a autora é pessoa com deficiência visual, devendo tal prova ser analisada com a devida parcimônia.

Ainda, há comprovação de a autora residir em Araçatuba/SP e afirmação de o correspondente bancário estar localizado na cidade de Ibiporã/PR, distante aproximadamente 315 quilômetros, o que torna, realmente, suspeita a contratação.

Não bastasse, houve assinatura a *rogo*, e as duas pessoas que assinaram como testemunhas, seriam os próprios agentes do correspondente bancário (intermediador do negócio), ou seja, interessados na contratação, e, portanto, inválidas, conforme discorrido às fls. 285/286 dos autos.

Como já se decidiu, “Não basta exame sucinto e perfunctório dos documentos para se estabelecer de quem é o melhor direito. A hipótese reclama exame acurado não só dos documentos, mas também de outros elementos probantes (testemunhas, por exemplo), que se fará junto à análise da questão de fundo, ao ensejo da prolação da sentença” (cf. AI 2034916-75.2013.8.26.0000, Rel. Des. Manoel Mattos).

Impõe-se, dessa forma, a anulação da respeitável sentença, já que a apelante insiste que não teria celebrado o aludido negócio jurídico, combatendo a autenticidade do documento e requerendo expressamente a produção de prova pericial para apuração do ocorrido, destacando a possível falsidade documental em decorrência da suposta “montagem” no contrato coligido pela instituição financeira.

Assim, conclui-se que não era cabível o julgamento no estado, vez que a mera circunstância de a instituição financeira ter lançado valores na conta da apelante, não comprova, de modo irrefutável, a regularidade do negócio jurídico, ainda mais quando impugnado insistentemente pela parte que se disse prejudicada.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

E guardando a produção de prova pericial documentoscópica direta correspondência com a pretensão trazida a juízo, cujo custo ficará a cargo do requerido, tendo em conta se tratar de relação de consumo e em razão de ter produzido o documento, já que seu ônus de comprovar a sua veracidade (CPC, art. 429, II), é mesmo caso de anulação da sentença, para permitir a ampla produção probatória, inclusive com determinação de depoimento pessoal da autora, do requerido por seu representante legal, e também daqueles que assinaram o documento de fls. 170, bem como a produção de provas outras que o d. juízo “a quo” entender pertinentes e necessárias para o correto deslinde da causa.

No mesmo sentido já decidiu esta E. 23ª Câmara de D. Privado: **AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C/C CANCELAMENTO DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS** - Contrato bancário - Questionamento de fraude na contratação - Improcedência na origem - Alegação de cerceamento de defesa - Razoabilidade - Inexistência de elementos suficientes para apreciação da matéria - Necessidade de ampla produção de provas no caso concreto - Inocorrência de causa madura - Sentença anulada - Ônus da produção da prova que fica a cargo do banco requerido, por se tratar de relação de consumo e por incidir a regra do art. 429, II, do CPC - Precedentes desta E. 23ª Câmara de Direito Privado **Recurso provido, com observação e determinação.** (Apel. 1000483-19.2024.8.26.0601, Relª. Desª Lígia Araújo Bisogni, j. 24.09.2024).

**“AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM INDENIZATÓRIA** - Empréstimo consignado - Autora - Contratação - Não reconhecimento - Alegação falsidade das assinaturas - Sentença - Pedido inicial - Parcial procedência para declarar a inexistência da relação jurídica e impor ao réu o pagamento de indenização por danos morais - Produção da perícia grafotécnica - Admissibilidade - Particularidades do caso - Julgamento no estado - Vedação - Sentença - Anulação de ofício. Apelo do réu provido por fundamento outro.” (Apel. 1020271-31.2023.8.26.0576, Rel. Des. Tavares de Almeida, j. 10.06.2024).

**“Apelação Cível. Ação anulatória de débito c.c. repetição de indébito c.c. Indenização por danos morais. Sentença de improcedência.**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

Inconformismo do autor. Alegação reiterada de que as assinaturas apostas no contrato não são suas. Contratações não reconhecidas. Perícia grafotécnica. Necessidade. Ônus daquela que afirma a regularidade da contratação. Artigo 6º, VIII, do CDC c.c. 429, II, do Código de Processo Civil. Código de Defesa do Consumidor. Aplicabilidade às instituições financeiras. Súmula nº 297 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Sentença que deve ser anulada, para que se realize perícia grafotécnica, com custeio a cargo da ré. Sentença anulada, prejudicado o recurso de apelação.” (Apel. 1003507-88.2017.8.26.0637, Rel. Des. Hélio Nogueira, j. 13/07/2020).

Pelo exposto, dou provimento, em parte, ao recurso, para anular a r. sentença, permitindo-se a ampla produção probatória, nos termos da fundamentação.

**LÍGIA ARAÚJO BISOGNI**  
**Relatora**